



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11060/000.013/89-22

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.153

Recurso nº: 57.511 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985 a 1987

Recorrente: ARNUTI & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF em SANTA MARIA - RS

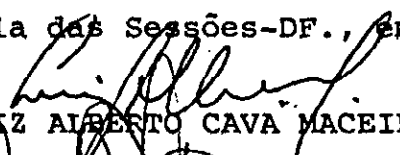
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

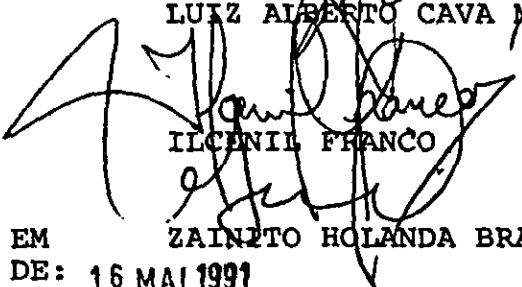
Corrigida a instância no processo principal, seus decorrentes devem, se submeter ao mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNUTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a correção de instância.

Sala das Sessões-DF., em 15 de fevereiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, ART. 5º, § ÚNICO)


ILCINEI FRANCO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 16 MAI 1991
ZAINETO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.013/89-22

RECURSO Nº: 57.511

ACORDÃO Nº: 103-10.153

RECORRENTE: ARNUTI & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Arnuti & Cia. Ltda., CGC nº 89.889.745/0001-67, em decorrência de autuação para exigência do IRPJ, foi pelo Auto de Infração de fls. 08 intimada a recolher o PIS-Dedução IR equivalente a 5%(cinco por cento) da diferença de imposto calculada para os exercícios de 1985 a 1987.

Em tempo hábil impugnou a exigência invocando as alegações já apresentadas nos processos principais.

A autoridade julgadora de primeira instância, fundada nos mesmos argumentos utilizados nos processos originais, pela decisão de fls. 43/45 reduziu a exigência inicial.

Dentro do prazo legal foi apresentado o recurso de fls. 48 onde a recorrente invoca os fundamentos e argumentos dos processos principais.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.153

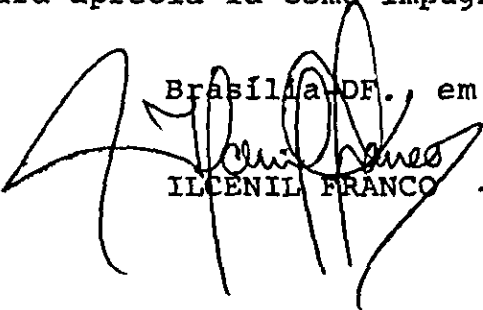
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator Designado "ad hoc".

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Um dos processos do qual este decorre, recursos nº 96.131, não foi objeto de apreciação por esta Câmara, visto que entendeu este colegiado ter havido no mesmo a supressão de uma instância de julgamento. Tratando o presente de mera decorrência, entendo que o seu destino é seguir o decidido naquele recurso.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de que a petição de fls. 48 seja devolvida à autoridade monocrática para apreciá-la como impugnação.



Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1989

ILCENIL FRANCO - RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

